



Proc.: 02386/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 2386/2017 ©
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS Juan Alex Testoni - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 203.400.012-91
Denise Megumi Yamano - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 030.022.389-70
Sandra Figueredo Rocha – Controladora Interna
CPF n. 640.283.992-20

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 21ª, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 25,22% (vinte e cinco vírgula vinte e dois por cento) na Educação; 67,56% (sessenta e sete vírgula cinquenta e seis por cento) dos recursos do Fundeb na Remuneração do Magistério e 23,60% (vinte e três vírgula sessenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 50,19% (cinquenta vírgula dezenove por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada que não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato e a situação orçamentária líquida é superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. As impropriedades remanescentes:

4.1. Superavaliação da receita orçamentária e da conta caixa e equivalente de caixa;

4.2. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao processo 02386/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 4.3. Inconsistências na elaboração dos instrumentos LDO e LOA e na justificação para abertura de créditos adicionais suplementares;
- 4.4. Excessiva alteração do orçamento;
- 4.5. Inobservância da progressividade da alíquota suplementar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) contribuição para equacionamento do déficit atuarial aprovada por meio da Lei Municipal n. 2.296/16; e
- 4.6. Não atingimento das metas de resultado nominal e primário;
5. Improriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente por ficar comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, bem como o cumprimento dos indícios constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela superavaliação da receita orçamentária;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3. Infringência às disposições inseridas no art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 7ª Edição; e NBC TSP – 3 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.5. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.6. Infringência às disposições inseridas no art. 100, da Constituição Federal, pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.7. Infringência aos pressupostos do planejamento, constante do art. 167, V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela excessiva alteração do orçamento inicial;

1.8. Infringência aos pressupostos do planejamento, constante do PT2 – Questionário de Avaliação dos Instrumentos de Planejamento; TC 18 – Demonstração das alterações orçamentárias e Decretos n. 10123 e 10353, pela falha na demonstração da abertura de créditos adicionais;

1.9. Infringência às disposições inseridas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

1.10. Infringência às disposições inseridas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado primário;

1.11. Inobservância de determinações deste Tribunal, em razão da falha na elaboração do relatório circunstanciado; da falha no relatório de auditoria; e das excessivas alterações orçamentárias; e

1.12. Inobservância da progressividade da alíquota suplementar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) contribuição para equacionamento do déficit atuarial aprovada por meio da Lei Municipal n. 2.296/16.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Promova o cumprimento da Lei Municipal n. 2.296/16, referente ao recolhimento da progressividade da alíquota suplementar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento) contribuição para equacionamento do déficit atuarial, pertinente ao exercício financeiro de 2016 e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa;

2.2. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.3. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.4. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.5. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); e

2.7. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Juan Alex Testoni, Chefe do Poder Executivo, atende parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0008/2017-GCBAA de Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70, na condição de Contadora e Sandra Figueredo Rocha, CPF n. 640.283.992-20, na qualidade de Controladora Geral, em razão das impropriedades a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-as sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitem 2.4, deste Acórdão.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 2386/2017 ©
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS Juan Alex Testoni - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 203.400.012-91
Denise Megumi Yamano - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 030.022.389-70
Sandra Figueredo Rocha – Controladora Interna
CPF n. 640.283.992-20
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 21ª, de 30 de novembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Sr. Juan Alex Testoni, Chefe do Poder Executivo, tendo a Sr^a. Denise Megumi Yamano, responsável pela Contabilidade e Sandra Figueredo Rocha, na qualidade de Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Q1. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.4.3. Em razão das limitações (prazo, volume de informações e recurso humanos), a execução dos trabalhos foi estruturada em nove componentes de avaliação, consoante se vê do Relatório Técnico (ID 514359, fls. 576/577), *in verbis*:

Itens	Itens de verificação	Critérios de Auditoria	Procedimentos
1	Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
2	As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Reconciliação bancária e Testes substantivos (exames documentais).
4	O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 9; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Testes de saldos e decomposição do recebível.
5	O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação;
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Teste de saldos; Cruzamento de saldos e testes substantivo de documentos que suportam as adições e/ou baixas Seleccionadas.
7	Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Art. 64 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Confirmação externa
8	As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Art. 98 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Circularização as Instituições financeiras; Circularização de fornecedores (CAERD, Eletrobrás Rondônia, Receita Federal e RPPS).
9	No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013.	Conciliação

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns “achados de auditoria”,

Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao processo 02386/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0008/2017-GCBAA (ID 467465, fls. 478/481), chamando aos autos os jurisdicionados Juan Alex Testoni, Denise Megumi Yamano e Sandra Figueredo Rocha, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 167, 166 e 168/2017/DP-SPJ, ID 467961, fls. 483/484; ID 467962, fls. 485/486; e ID 467965, fls. 487/488) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 489955, fl. 525).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Técnica, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A2, A3, A4, A5, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A16, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanco Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Corrigida
A2. Superavaliação da Receita Orçamentária	Não elidida
A3. Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não elidida
A4. Representação Inadequada das Provisões Matemáticas Previdenciárias	Não elidida
A5. Baixa Efetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias	Não elidida
A6. Ineficiência na Gestão da Cobrança Administrativa da Dívida Ativa	Implementadas
A7. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA)	Esclarecida em parte
A8. Insuficiência de Dotação na LOA 2016 para Pagamento de Precatórios	Não elidida
A9. Excessivas Alterações no Orçamento Inicial	Não elidida
A10. Falha na Demonstração da Abertura de Créditos Adicionais	Não elidida
A11. Não atingimento da Meta de Resultado Nominal	Não elidida
A12. Não atingimento da Meta de Resultado Primário	Não elidida
A13. Entesouramento de mais de 5% dos Recursos do Fundeb	Elidida
A14. Divergência no Saldo da Conta do Fundeb	Elidida
A15. Aumento de Despesas com Pessoal nos últimos 180 dias de Mandato	Elidida
A16. Não Cumprimento de Determinações de Exercícios Anteriores	Elidida em Parte

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (ID 514359, fls. 650/651), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a execução orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei nº 1997/13 - PPA, Lei nº 2135/15 - LDO e Lei nº 2170/15 - LOA) e suas alterações orçamentárias foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,2 2% e Fundeb, 94,52%, sendo 63,16% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (23,60%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 encontra - se em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (equilíbrio financeiro e atuarial).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016. Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,19% e 2,90%, respectivamente, e no consolidado 53,09%. À luz do entendimento do Tribunal, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em conformidade com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas apresentadas no capítulo 3, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais e legais na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Parecer Prévio

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, constataram-se distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, evidenciando distorções na interpretação dos usuários quanto a real situação do patrimônio do Município relevantes, materiais e graves, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0340/2017-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela não Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Juan Alex Testoni** – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas remanescentes:

A) Distorções contábeis:

Falha A2. Superavaliação da receita orçamentária. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao processo 02386/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Falha A3. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

Falha A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias. Fundamentação legal: Art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 7ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

B) Deficiência do sistema de arrecadação tributária e da dívida ativa:

Falha A5. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias. Fundamentação legal: Arts. 37, XXII e 132 da CF/88; Arts. 11 e 12 da LC n. 101/00;

C) Descumprimento às normas legais e constitucionais:

Falha A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Fundamentação legal: Arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; Arts. 4º, 5º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE - RO, em face:

(a) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(b) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(c) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(e) ausência de inclusão na LOA de dotação suficiente para pagamento dos precatórios apresentadas até 1º de julho do exercício de elaboração do orçamento (§5º do Art. 100 da Constituição Federal);

e) Excessivas alterações no orçamento Verificou-se que os créditos adicionais abertos por alteração do orçamento (anulações de dotação) corresponderam 31,4% da dotação inicial, superior ao limite considerado razoável de 20%. (item VII - Acórdão 207/2015 - PLENO – processo n. 1488/2015-TCER);

A10. Falha na demonstração da abertura de créditos adicionais. Fundamentação legal: PT2 – Questionário avaliação dos Instrumentos de Planejamento (ID 466388 pág. 401 a 405); TC 18 – Demonstração das alterações orçamentárias (ID 462189); Decretos nº 10123 e 10353 (ID 466388, Pág. 410 a 441); e Lei 2310/16 (ID 466388, Pág. 410 a 441);

D) Não atingimento das metas fiscais:

Falha A11. Não atingimento da meta de resultado nominal. Fundamentação legal: Arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

Falha A12. Não atingimento da meta de resultado primário. Fundamentação legal: Arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

E) Descumprimento de Decisões da Corte:

Falha A16. Ausência do cumprimento de determinações de exercícios anteriores. Fundamentação legal: Parágrafo 1º, do art. 16 e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, face a:

a) Falha na elaboração do relatório circunstanciado: verificou-se o não cumprimento da determinação quanto à elaboração do Relatório Circunstanciado, pois, o relatório apresentando não contém a avaliação qualitativa dos programas com apresentação dos efetivos resultados alcançados pela Administração. (Item 10.2 do Relatório Técnico das Contas de 2015). (item 2.3 – Acórdão 486/2016-PLENO – processo n. 1423/2016-TCER);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Falha no Relatório de Auditoria: ausência de manifestação no Relatório Anual de Auditoria do Controle Interno quanto ao cumprimento de objetivos e resultados nos instrumentos de planejamento LOA (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA (orçamento programático). (item IV - Decisão 151/2015 - PLENO – processo n. 1451/2013 - TCER);

e) Excessivas alterações no orçamento: verificou-se que os créditos adicionais abertos por alteração do orçamento (anulações de dotação) corresponderam 31,4% da dotação inicial, superior ao limite considerado razoável de 20%. (item VII - Acórdão 207/2015 - PLENO – processo n. 1488/2015-TCER);

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico ao longo do relatório técnico conclusivo, às fls. 651-655, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – À Administração para que:

a) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

b) nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

c) promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas graves falhas ora observadas;

d) promova, com a máxima urgência, os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Ao controle externo da Corte para que:

a) além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2 - 33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado 22, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

b) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa;

d) realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per se*, a reprovação das contas anuais;

e) ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício.

Este é o parecer.

É o sucinto relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2016, no montante de R\$74.478.835,75 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00202/15.

1.2. A Lei Municipal n. 2.170/2015, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$74.478.835,75 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$14.058.490,77 (quatorze milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$88.537.326,52 (oitenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	74.478.835,75
(+) Créditos Suplementares	23.334.245,26
(+) Créditos Especiais	14.118.812,33
(-) Anulações de Créditos	23.394.566,82
(=) Autorização Final da Despesa	88.537.326,52
(-) Despesa Empenhada	75.719.801,51
(=) Saldo de Dotação	12.817.525,01

Fonte: Demonstrativos Técnicos (ID 514359, fls. 602/603).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$7.860.256,15 (sete milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$64.603,68 (sessenta e quatro mil, seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), a “anulação de dotação”, no montante de R\$23.394.566,82 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e os recursos vinculados, no valor de R\$6.133.630,94 (seis milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado:



Proc.: 02386/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VAL OR (R\$)	
- Superávit Financeiro	7.860 .256,15	20,99
- Recursos de Excesso de Arrecadação	64.60 3,68	,17
- Anulações de Créditos	23.39 4.566,82	2,46
- Recursos Vinculados	6.133 .630,94	6,38
TOTAL	37.453.057,59	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (ID 514359, fls. 602/603).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (ID 514359, fls. 628/629) que a receita arrecadada, no montante de R\$83.009.257,74 (oitenta e três milhões, nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) gerou um resultado orçamentário positivo, no valor de R\$7.289.456,23 (sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), considerando que a despesa empenhada atingiu o valor de R\$7.289.456,23 (sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), consignando equilíbrio no exercício.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$83.009.257,74 (oitenta e três milhões, nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), equivale a 93,76% (noventa e três vírgula setenta e seis por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$88.537.326,52 (oitenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	
Receitas Correntes	
Receita Tributária	
Receita de Contribuições	
Receita Patrimonial	
Receita de Serviços	
Transferências Correntes	
Outras Receitas Correntes	
Alienação de Bens	
Transferências de Capital	
Receita Arrecadada	

Fonte: Relatório Técnico (ID 514359, fl. 630).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e de Contribuições, com participação, em valores relativos de 66% (sessenta e seis por cento) e 11,61% (onze vírgula sessenta e um por cento), respectivamente.

2. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando apenas 16,05% (dezesseis vírgula zero cinco por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, em especial, quando comparada ao desempenho do exercício anterior que foi de 20,88% (vinte vírgula oitenta e oito por cento), demonstrando fragilidade

Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao processo 02386/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.4. Objetivando alavancar a cobrança de créditos inscritos ou não em dívida ativa, foi editada a Lei Municipal n. 610/2015, autorizando o Executivo Municipal a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais. Foi celebrado convênio com o Instituto de Estudos e Protesto de Títulos do Brasil, para encaminhamento das CDA's para cobrança. Também foi editada a Lei Municipal n. 654/2015, lançando o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

3. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$75.719.801,51 (setenta e cinco milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos). Destas, as Correntes absorveram 89,82% (oitenta e nove vírgula oitenta e dois por cento) e as de Capital 10,18% (dez vírgula dezoito por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$83.009.257,74 (oitenta e três milhões, nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), representa um comprometimento de receita de 91,22% (noventa e um vírgula vinte e dois por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$7.289.456,23 (sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 65,44% (sessenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 24,31% (vinte e quatro vírgula trinta e um por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (ID 514359, fl. 636) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$4.216.127,34 (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), representando apenas 5,57% (cinco vírgula cinquenta sete por cento) do montante de R\$75.719.801,51 (setenta e cinco milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos) empenhado no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2016.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$19.390.512,08 (dezenove milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e doze reais e oito centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VA LOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	41. 052.225,57
Mínimo de 25% das Receitas	10. 236.056,39
Valor efetivamente aplicado	10. 353.987,04
Percentual	25, 22%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (ID 514359, fl. 604).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,22% (vinte e cinco vírgula vinte e dois por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (ID 514358, fls. 553/556), indicam gastos de R\$10.788.876,03 (dez milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 67,56% (sessenta e sete vírgula cinquenta e seis por cento) do montante de R\$15.969.080,82 (quinze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitenta reais e oitenta e dois centavos) computadas para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.4.2. Os demonstrativos do Corpo Instrutivo (ID 514359, fls. 642/645), evidenciam que o município vem evoluindo desde 2005. O resultado do exercício de 2015, extraídos dos dados mais recentes disponibilizados pelo MEC, demonstra que a 4ª série e o 5º ano superaram a meta projetada para o período, colocando o município entre os melhores da Microrregião. Observe-se que o município não possui indicador referente à 8ª série e 9º ano.

6.5. Da Gestão do Transporte Escolar

6.5.1. Após pesquisa com alunos, a equipe de auditoria demonstrou *“uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”*. Salientou, ainda que *“foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4161/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1470/17)”*.

6.6. Do Plano Municipal de Educação

6.6.1. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo (ID 514359, fls. 605/606) informa que *“o resultado da avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Educação neste exercício não compõe a base para manifestação da opinião expressada neste Relatório (item 3.3 deste capítulo)”*.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (ID 514359, fl. 606), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$9.690.260,82 (nove milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a 23,60% (vinte e três vírgula sessenta por cento), do total de R\$41.052.225,57 (quarenta e um milhões, cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (ID 514359, fls. 606/607), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$2.896.115,40 (dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e quinze reais e quarenta centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$41.358.937,00 (quarenta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2016 – R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	83.009.257,74
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	75.719.801,51
3. Resultado Orçamentário (1-2)	7.289.456,23
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	8.795.071,93
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-1.505.615,70
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	12.345.798,74
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2016	0,00
8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	10.840.183,04

9.2. Os demonstrativos técnicos (ID 514359, fls. 611/613), revelam que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$79.020.652,22 (setenta e nove milhões, vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$3.891.156,07 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e sete centavos) mais os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$4.675.330,63 (quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$87.957.208,81 (oitenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

11. Regras de Final de Mandato

11.1 O art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, dispõe que “*é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*”.

11.1.1. Sobre o tema, a Unidade Técnica (ID 514359, fls. 614/615) laborou demonstração que não houve aumento de despesas com pessoal, no período de referência, cumprindo, portanto, com as disposições insertas na norma de regência.

11.2. O art. 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 dispõe que “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito*”.

11.2.1. Extrai-se dos demonstrativos do Corpo Instrutivo (ID 514359, fls. 611/613) que as disponibilidades de caixa da municipalidade, são suficientes para cumprir com as obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiras contraídas até 31.12.2016, atendendo, portanto, com as disposições inseridas na norma de regência.

11.3. Observa-se, também, que foram cumpridas as disposições inseridas no art. 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, bem como as vedações do art. 73, da Lei Eleitoral n. 9504/97, no tocante a contratação/exoneração de servidores públicos e a revisão geral anual.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 4813/16 – Anexo), levado a efeito pelo Corto Instrutivo, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável, pois, apesar de não ter alcançado os resultados nominal e primário previstos na LDO e não promover a diminuição do déficit financeiro previdenciário; apresentou ao final do exercício *sub examine* equilíbrio orçamentário e financeiro; saldo financeiro líquido positivo; respeitou às regras de final de mandato; o limite de endividamento; e a despesa com pessoal, no percentual de 53,09% (cinquenta e três vírgula zero nove por cento) ficou abaixo do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento).

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos contábeis revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, o valor de R\$1,98 (um real e noventa e oito centavos). Infere-se, por outro lado, computando-se a “provisão para reserva matemática” (passivo atuarial) que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 34% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 96% das obrigações são de longo prazo, demonstrando situação financeira positiva.

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (ID 514359, fls. 607/610) a exceção de alguns pontos menos relevantes, entende pela conformidade aos termos do art. 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pela situação descrita no item 3.1.1.6.1., que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 1018/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade: **IRREGULARIDADE** Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS), em não observação da progressividade (0,25%) da alíquota suplementar de contribuição para equacionamento do déficit atuarial aprovada pela Lei Municipal nº 2.296/2016. (sic). (destaque original).

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 462180), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

17. Impende registrar que tramitam nesta Corte de Contas, atos de gestão praticados, no exercício de 2016, mas não representam empecilhos ao exame das contas *sub examine*.

18. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2016.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apuradas e apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID 514359, fls. 526/567), expendidos no bojo do relatório Instrutivo, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, por entender que: i) a superestimação da receita orçamentária; ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (iv) a inconsistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na elaboração dos instrumentos LDO e LOA; (v) a inconsistência na justificação para abertura de créditos adicionais suplementares; (vi) a excessiva alteração do orçamento; (vii) a inobservância da progressividade da alíquota suplementar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) na contribuição para equacionamento do déficit atuarial aprovada por meio da Lei Municipal n. 2.296/16; e (viii) o não atingimento das metas de resultado nominal e primário, consistem em impropriedades formais, decorrentes da ineficiência dos controles internos da Administração Municipal, que não motivam a rejeição de Contas.

20.1. Em razão do entendimento desta Corte de Contas de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como: (i) a retenção das contribuições do servidor; (ii) a não realização dos repasses patronais; (iii) os reiterados parcelamentos de débitos; e (iv) o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, podem ensejar, *per si*, a reprovação de contas, destaque, o não recolhimento pelo Executivo de Ouro Preto do Oeste, já no exercício de 2016, da progressividade da alíquota suplementar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) na contribuição para equacionamento do déficit atuarial, aprovada por meio da Lei Municipal n. 2.296/16, de 18 de novembro de 2016, apontada pelo Corpo Instrutivo.

20.1.1. Observe-se que de acordo com o art. 3º, a mencionada lei vigoraria a partir da data da sua publicação, 18 de novembro de 2016, oportunidade em que o orçamento do exercício financeiro de 2016, encontrava-se praticamente no seu término, o que certamente, contribuiu para o não cumprimento da determinação, dada a irretroatividade da aplicação da norma no início do exercício.

20.1.2. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Corpo Instrutivo, excetuando a situação descrita, considerou a gestão previdenciária do Município, no exercício de 2016, em conformidade com as disposições do art. 40, da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

20.1.3. Outro ponto que merece destaque, no caso vertente, é que a falha indicada não possui alto poder ofensivo, dado o valor pouco significativo de R\$39.457,98 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), indicativo de que decorre da falta de controles internos da Administração, como bem salientaram o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, razão pela qual, peço *vênia*, para relevá-la, nesta assentada, determinando-se, no dispositivo, o seu recolhimento no exercício de 2017, com a observação de que futuros casos, dessa mesma natureza, *per si*, motivarão a rejeição das contas.

20.1.4. Além disso, trata-se, nesse caso, de valor de pequena monta, como bem observou a Unidade técnica e o *Parquet* de Contas.

20.1.5. Sobre o tema, o Ministério Público de Contas, manifestou-se, *in verbis*:

O que se vê, no caso da irregularidade apontada, é que a falha indicada não possui alto poder ofensivo, dado o valor pouco significativo (R\$39.457,98), indicativo de que decorre da falta de controles internos da Administração, como afirmou o corpo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20.2. Doutro giro, discordo do entendimento do *Parquet* de Contas de que as distorções contábeis apresentadas no Balanço Geral do Município “*foram tão relevantes que tornou, praticamente, inútil o BGM*”, por entender que o sistema contábil, não obstante algumas distorções apresentadas nas peças contábeis e demonstrativos integrantes das contas, possibilitou ao gestor a tomada de decisões, tanto é, que o Ente aplicou 25,22% (vinte e cinco vírgula vinte e dois por cento) na Educação; 67,56% (sessenta e sete vírgula cinquenta e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 23,60% (vinte e três vírgula sessenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com pessoal o percentual de 50,19% (cinquenta vírgula dezenove por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, atendendo as disposições insertas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal que estabelece, para o caso, até 7% (sete por cento).

20.2.1. Referindo-se à contabilidade, o Corpo Técnico (ID 514358, fl. 530) concluiu: “*com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil*”.

20.2.2. Ante o exposto, em que pese, reprise-se, as imperfeições, no meu entendimento, consistentes em erros formais que, além de não alterar os bons resultados obtidos na gestão em apreço, restaram comprovados, além do cumprimento dos índices constitucionais e legais (Educação, Fundeb, Saúde, Pessoal e Repasses ao Legislativo); a situação orçamentária líquida superavitária, o equilíbrio financeiro e o resultado patrimonial positivo, contribuindo para o equilíbrio das contas. Situação almejada pelas três esferas de governo; União, Estados e Municípios.

21. **Conclusão.** *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, dissinto da manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2016, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures, divirjo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressaltados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela superavaliação da receita orçamentária;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 7ª Edição; e NBC TSP – 3 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.6. Infringência às disposições insertas no art. 100, da Constituição Federal, pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.7. Infringência aos pressupostos do planejamento, constante do art. 167, V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela excessiva alteração do orçamento inicial;

1.8. Infringência aos pressupostos do planejamento, constante do PT2 – Questionário de Avaliação dos Instrumentos de Planejamento; TC 18 – Demonstração das alterações orçamentárias e Decretos ns. 10123 e 10353, pela falha na demonstração da abertura de créditos adicionais;

1.9. Infringência às disposições insertas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.10. Infringência às disposições inseridas nos arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado primário;

1.11. Inobservância de determinações deste Tribunal, em razão da falha na elaboração do relatório circunstanciado; da falha no relatório de auditoria; e das excessivas alterações orçamentárias; e

1.12. Inobservância da progressividade da alíquota suplementar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) contribuição para equacionamento do déficit atuarial aprovada por meio da Lei Municipal n. 2.296/16.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Promova o cumprimento da Lei Municipal n. 2.296/16, referente ao recolhimento da progressividade da alíquota suplementar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) contribuição para equacionamento do déficit atuarial, pertinente ao exercício financeiro de 2016 e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa;

2.2. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.3. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.4. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.5. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); e

2.7. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Juan Alex Testoni, Chefe do Poder Executivo, atende parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0008/2017-GCBAA de Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70, na condição de Contadora e Sandra Figueredo Rocha, CPF n. 640.283.992-20, na qualidade de Controladora Geral, em razão das impropriedades a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-as sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitem 2.4, deste Acórdão.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR